

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.406/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169986-67
Impugnação: 40.010130030-11
Impugnante: Marcelo Leite Ribeiro - CPF: 00907385605- ME
IE: 013239491.00-95
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA. Imputação de falta de entrega, no prazo e forma legais, de arquivo eletrônico referente à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão do art. 11 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75. Entretanto, pela análise dos fatos narrados e pelos documentos apresentados pela defesa, verificou-se que o crédito tributário apurado não espelhou a verdade dos fatos, ensejando, assim, o cancelamento da exigência fiscal com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico (SINTEGRA) referente às operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e as aquisições e prestações de serviços, referente ao mês de fevereiro de 2011.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 10, acompanhada dos documentos de fls. 11/16.

Em sua defesa, o Impugnante afirma ter encaminhado a tempo e modo o arquivo SINTEGRA, objeto do Auto de Infração, tendo cometido um erro somente ao selecionar o mês de referência do arquivo, no momento do envio, efetuando a opção pelo mês de fevereiro de 2010 ao invés de marcar fevereiro de 2011.

Afirma, ainda, que em fevereiro de 2010 sequer estava obrigado a promover a remessa mensalmente de arquivos SINTEGRA.

Com tais argumentos, pugna pela improcedência do lançamento.

O Fisco se pronuncia às fls. 20/22 dos autos, onde discorre acerca da obrigatoriedade da remessa dos arquivos SINTEGRA, ressaltando o fato de que não foi efetivamente enviado o arquivo relativo ao período exigido.

Salienta que a infração tributária independe da constatação de má-fé do contribuinte bem como a efetiva constatação de prejuízo financeiro ao erário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Decorre o presente lançamento da imputação fiscal de falta de entrega de arquivo eletrônico (SINTEGRA) referente ao mês de fevereiro de 2011, relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII, retrotranscrito, obriga os contribuintes a manterem o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Já o art. 11, acima mencionado, estabelece que a entrega do arquivo eletrônico deverá ser realizada mensalmente mediante sua transmissão, via *internet*, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Todavia, deve-se considerar que o ônus da prova pelo cometimento da infração incumbe ao Fisco, e, uma vez que o Contribuinte afirma ter remetido o arquivo existindo apenas erro material quando da remessa, caberia ao Fisco desconstituir as alegações do Contribuinte, demonstrando que o conteúdo do arquivo não se reportaria ao período exigido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesta mesma esteira, deve-se considerar que é perfeitamente possível a retificação dos arquivos eletrônicos mesmo após sua transmissão, assim, a remessa das informações com a aposição de período diverso daquele a que se refere não consubstanciaria a hipótese da não entrega do mesmo.

Em análise dos fatos, chega-se a conclusão de que paira, no caso dos autos, ao menos a dúvida de que as informações contidas no arquivo transmitido efetivamente se referiam ao mês de fevereiro de 2011.

E, como o Fisco não se desincumbiu de forma suficiente do ônus processual que se lhe impunha, a saber, a comprovação e demonstração de que o arquivo remetido não se referia ao mês de fevereiro de 2011, evidencia-se cabível a aplicação do disposto no art. 112, inciso II do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Posto isto, o cancela-se a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento com base no art. 112 do CTN. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha e Ivana Maria de Almeida (Revisora), que o julgavam procedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.406/11/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000169986-67	
Impugnação:	40.010130030-11	
Impugnante:	Marcelo Leite Ribeiro - CPF: 00907385605- ME	
	IE: 013239491.00-95	
Origem:	DF/Varginha	

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega do arquivo eletrônico referente à emissão de Documentos Fiscais e a escrituração de livros Fiscais (SINTEGRA) no mês de fevereiro de 2011.

A infração é objetiva e é inclusive admitida pelo Contribuinte, o que traduz razão bastante para justificar a cobrança fiscal.

O Impugnante embasa sua defesa no fato de ter encaminhado o arquivo com erro no período de referência.

Certo, porém, é que o documento de fl. 12 não alcança, por si só, comprovar que era o arquivo efetivamente devido para o período de 01/02/11 a 28/02/11.

Na autuação, coube ao Fisco provar os fatos constitutivos do direito do Estado de exigir a multa por descumprimento da obrigação de entrega do arquivo. Por consequente, cabe ao Impugnante a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse direito.

No direito, é inconteste que a pessoa responsável por uma determinada proposição é também aquela que deve oferecer as provas necessárias para sustentá-la. Na tese sustentada pela defesa, devia o Autuado ter comprovado a existência de erro meramente formal, o que não ocorreu.

Não há quaisquer documentos nos autos que vincule o arquivo encaminhado com as operações e os livros fiscais do Contribuinte. Merece inclusive destaque o fato de que o extrato do arquivo de fls. 12 apresenta apenas os registros 74 e 75, sem existência dos registros 10, 50, 54 ou outros esperados, assim considerando que a atividade do Autuado é Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente – CNAEF 4744-0/05.

Em pesquisa aos arquivos SINTEGRA do Contribuinte para os meses de janeiro a março de 2011, observa-se a existência de arquivos 50, 54, 53, 54 e 60, dentre outros, o que coaduna com a atividade de comércio varejista, conforme esperado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destacando o arquivo do mês de fevereiro de 2011, objeto do lançamento em questão, verifica-se que o arquivo hoje existente possui 1.675 (Hum mil, seiscentos e setenta e cinco) registros do tipo 60 (cupon fiscal/ECF), além dos já mencionados e dos arquivos 74 e 75, já existentes no documento de fls. 12.

Resta, assim, comprovado que o documento de fl. 12 não representa o arquivo de fevereiro de 2011 encaminhado erradamente como se fosse de fevereiro de 2010, o que derruba a tese da boa-fé do Autuado.

Ademais, considerando ainda assim a afirmação de inexistência de má-fé, impende trazer os ditames da legislação. Nos termos do código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Impende, por fim, salientar que, conquanto o Impugnante aduza a entrega dos outros arquivos de forma tempestiva, ele foi notificado em 28/09/10 por falta de entrega do arquivo referente ao mês de abril de 2010. Esse fato ensejou a majoração da multa deste PTA ora em tela, por motivo de reincidência.

Diante do acima exposto, divirjo dos votos majoritários para julgar procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2011.

**Ivana Maria de Almeida
Conselheira**